

# A DOCTRINA BRASILEIRA DA MULTA COERCITIVA – TRÊS QUESTÕES AINDA POLÊMICAS

*Sérgio Cruz Arenhart*  
Mestre e doutor em Direito.  
Professor dos cursos de graduação  
e pós-graduação da UFPR.  
Procurador da República. Ex-juiz Federal.

## 1. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

Há mais de uma década convive o direito brasileiro com um sistema aberto e generalizado de técnicas coercitivas. Especialmente por conta das inovações trazidas pelos arts. 84, do Código de Defesa do Consumidor, e 461, do CPC,<sup>1</sup> disseminou-se a prática de empregar meios de pressão psicológica para vencer a vontade do ordenado a cumprir com certa determinação de fazer ou não fazer.

De todas as técnicas viáveis – e, recorde-se, elas são infinitas já que dependem exclusivamente da criatividade judicial<sup>2</sup> – destacou-se, de modo notório, a aplicação da multa coercitiva. Embora não seja ela a mais adequada para inúmeras situações em que vem sendo aplicada, tem a multa coercitiva sido empregada quase como a única técnica viável dentro do sistema nacional. Contribui para tanto o fato de a multa coercitiva ser uma das poucas técnicas com específica dedicação pelo direito positivo (art. 461, § 4º, do CPC), possuindo, igualmente, tradição histórica no ordenamento nacional.<sup>3</sup>

Diversas questões já são pacíficas em relação ao manejo desta técnica de pressão psicológica. Tem-se por indiscutível, por exemplo, que o valor da prestação devida não é parâmetro para a fixação da multa.<sup>4</sup> É também ponto inquestionável o fato de que a multa pode ser dimensionada pelo magistrado segundo as circunstâncias do caso concreto, podendo ser elevada, diminuída, ter sua periodicidade modificada ou ser suprimida, tudo conforme o que a situação particular determinar.

Há, porém, questões que ainda exigem maior reflexão. De todas elas, aqui serão abordados três problemas, no especial intuito de aprimorar ainda mais esta técnica coercitiva: o seu sujeito passivo, o seu destinatário e o procedimento de sua efetivação.

---

<sup>1</sup> Os preceitos mencionados constituem as principais fontes atuais das técnicas coercitivas atípicas, mas não são, evidentemente, as únicas. Outros dispositivos – inclusive no direito anterior – contêm previsões semelhantes, como se pode ver em ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2003, p. 75 e ss.; SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 209 e ss.; TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 41 e ss..

<sup>2</sup> Encontram essas técnicas, na verdade, como único limite as proibições expressas ou implícitas do direito constitucional e infraconstitucional.

<sup>3</sup> Recorde-se que a multa coercitiva já era empregada antes da concepção dos arts. 84, do CDC, e 461, do CPC. A ação cominatória (art. 287, do CPC, em sua redação original) já contemplava seu uso, a Lei da Ação Civil Pública expressamente previa seu emprego (art. 12, da Lei n. 7.347/85), embora em contextos específicos.

<sup>4</sup> STJ, 1ª Turma. REsp 770.753/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJU 15.03.07, p. 267; STJ, 3ª Turma. REsp 43.389/RJ. Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 25.04.94, p. 9252.

## 2. A NATUREZA DA MULTA COERCITIVA NACIONAL

Há pouca divergência no direito nacional sobre o objetivo da multa coercitiva. Praticamente é uníssona a opinião que vê nesse mecanismo um instrumento de proteção da autoridade judicial. A finalidade da multa coercitiva, portanto, é a de dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado.

Tem-se procurado, portanto, desvincular a figura da multa coercitiva da pretensão protegida, na perspectiva de que não é função daquele mecanismo a proteção do direito (ou da pretensão) alegado pelo interessado. A finalidade da multa é sustentar a autoridade (*imperium*) da decisão judicial, no intuito de coibir qualquer possibilidade de transgressão da determinação do Poder Judiciário.

Com efeito, é inerente à idéia de provimentos mandamentais a sua vinculação ao *imperium* estatal. A noção de *ordem judicial*, posta ao lado da idéia de *declaração judicial*, apresenta a clara indicação de que, naquela, o Poder Judiciário valer-se-á da autoridade estatal não apenas para tornar certo um direito (ou, na precisa definição alemã de declaração, *Feststellung*), mas, sobretudo, para *impô-lo* concretamente às partes. Desde Pontes de Miranda se tem que na sentença mandamental não se pretende apenas que o juiz “declare (pensamento puro, enunciado de existência, nem que condene (enunciado de fato e de valor), tampouco por tal maneira fusione o seu pensamento e o seu ato e que dessa fusão nasça a eficácia constitutiva”, mas sim que o juiz *mande*.<sup>5</sup> A diferença fundamental, portanto, entre a declaração judicial e a ordem judicial está exatamente assentada na presença do *imperium*.<sup>6</sup> E essa autoridade reveste-se exatamente na imposição *não exatamente da prestação devida* (segundo o direito material),<sup>7</sup> *mas sim na imposição de uma ordem estatal*, a ser protegida pelos meios coercitivos disponíveis.<sup>8</sup>

O direito norte-americano constitui o exemplo mais eloqüente para o ordenamento brasileiro, quando se trata da vinculação das determinações judiciais aos meios

---

<sup>5</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1976, vol. 1, p. 211. No mesmo sentido, entre tantos outros, v. SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, vol. 3, p. 81/82; *Idem*. *Sentença e coisa julgada*. 2ª ed., Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 100; MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 388 e ss.; ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*, ob. cit., p. 59 e ss.; ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 84/86; MENDONÇA JR., Delosmar. “Tutela mandamental e efetividade do processo”. *Estudos de direito processual civil – Homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: RT, 2005, p. 115 e ss..

<sup>6</sup> Como assinalam Ovídio Baptista da Silva e Fábio Luiz Gomes, “a mandamental dirige-se à obtenção de um *mandado* que só o Juiz pode dar enquanto Juiz, por sua *estatalidade*. Nas executivas, o ato final executivo, à semelhança do que ocorre nas condenatórias, é sempre *ato da parte*, ato que originariamente haveria de ser realizado pelo obrigado; nas mandamentais, o ato final da causa é a ordem, que é ato de autoridade, ato do Juiz enquanto detentor do poder de *imperium*” (*Teoria geral do processo civil*. São Paulo: RT, 1997, p. 264).

<sup>7</sup> Mesmo porque o titular do direito material não tem à sua disposição, como se verá melhor adiante, nenhuma técnica coercitiva.

<sup>8</sup> Deve-se ressaltar que, na doutrina original das ações mandamentais, as técnicas coercitivas não estão acopladas às sentenças mandamentais. A ordem estatal deve ser cumprida e a sua não obediência resulta em sanção criminal (v., a respeito, especialmente PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Tomo V, em várias passagens, ao comentar as ações cominatórias; v. tb., MALACHINI, Edson Ribas. “Sentenças condenatórias, mandamentais e executivas”. *Estudos de direito processual civil – Homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: RT, 2005, p. 441 e ss.). Todavia, parece-nos que a autoridade estatal também se manifesta nas técnicas coercitivas, de modo que é possível deixar de lado as discussões sobre a exata definição de sentença mandamental, na medida em que, para os fins deste trabalho, o importante é demonstrar a presença do *imperium* como elemento fundamental para as técnicas de pressão psicológica.

coercitivos. Lá se alude à doutrina dos *inherent powers* (poderes inerentes), segundo a qual os magistrados possuem poder amplo para a adoção de medidas de execução indireta para dar efetividade às suas decisões. Afirma-se que os poderes inerentes consistem em todos os poderes razoavelmente exigidos para permitir a um tribunal o exercício eficiente de suas funções judiciais, para proteger sua dignidade, independência e integridade e para tornar efetivas as suas ações legais.<sup>9</sup> Nos termos dessa teoria, os tribunais têm o poder de adotar as medidas necessárias à consecução de suas finalidades, ainda quando esses instrumentos não estejam expressamente previstos no direito positivo. Diante dessa prerrogativa, podem os tribunais editar e implementar regras para lidar com o litígio a ser examinado<sup>10</sup> e ainda determinar a punição em caso de desrespeito ao tribunal (*contempt of Court*).<sup>11</sup> Essa garantia opera como condição necessária para a realização da independência do Poder Judiciário, prevista constitucionalmente.<sup>12</sup> Entende-se, mais, que esses poderes são intrínsecos à própria existência dos tribunais, derivando do texto constitucional.<sup>13</sup> Se os tribunais existem, deve-se-lhes oferecer condições mínimas para que atuem de forma eficaz, constituindo esses poderes nos elementos necessários para tanto.

Conforme entendem os tribunais norte-americanos, o poder de punir a desobediência judicial é essencial para assegurar a autoridade do Poder Judiciário, especialmente de forma independente em relação aos demais poderes do Estado.<sup>14</sup>

Não há dúvida de que esse interesse também esteja presente em todos os outros ordenamentos jurídicos. É impossível conseguir concretizar a finalidade da jurisdição consistente na prerrogativa de decidir e impor suas decisões sem um aparato eficiente capaz de permitir que a autoridade efetivamente se mostre presente. É, portanto, natural à função desempenhada pela jurisdição a sua característica de poder. Assume, então, importância redobrada a proteção da autoridade do Estado. A jurisdição não pode mais ser vista como um poder inerente, cuja vocação se limita apenas ao reconhecimento de direitos. É preciso ver o *imperium* como característica indissociável da *iurisdictio*.<sup>15</sup>

Precisamente em conta disso tudo é que se legitima a imposição de ofício da multa coercitiva, a alteração de seu valor também independente de requerimento e a fixação do valor em patamar desproporcional ao conteúdo da prestação. Porque não há ligação direta da multa coercitiva com a prestação (de direito material) solicitada pela parte, não pode haver vinculação necessária entre o direito material (protegido) e a ordem judicial (cujo cumprimento é garantido pela técnica coercitiva).

---

<sup>9</sup> CARRIGAN, Jim R. "Inherent Powers and Finance". *Trial magazine* 7. N. 6, 1971, p. 22.

<sup>10</sup> *V. Thomas v. Arn*, 474 U.S. 140, 146 (1985).

<sup>11</sup> Cf. *Young v. U. S. ex rel. Vuitton et Fils S.A.*, 481 U.S. 787, 793 (1987); *Michaelson v. United States ex rel. Chicago, St. P., M., & O. R. Co.*, 266 U.S. 42 (1924). V. tb., HAZARD JR., Geoffrey C. TARUFFO, Michele. *American civil procedure – an introduction*. New Haven: Yale University Press, 1993, p. 204; VERDE, Giovanni. "Attualità del principio 'nulla executio sine titulo'". *Tecniche di attuazione dei provvedimenti del giudice*. Milano: Giuffrè, 2001, p. 70.

<sup>12</sup> Cf. WEBB, G. Gregg, WHITTINGTON, Keith E. "Judicial independence, the power of the purse, and inherent judicial powers". *Judicature*. Vol. 88, n. 1. jul-ago 2004, p. 14, disponível em [www.kscourts.org/judicature\\_article.pdf](http://www.kscourts.org/judicature_article.pdf) acessado em 11 de julho de 2007. Essa doutrina estende-se aos poderes outorgados aos tribunais para determinar sua administração, àqueles que importam a indicação de salários adequados aos magistrados, aos que asseguram a independência do Poder Judiciário frente às outras funções do Estado e também, como se vê no texto, ao poder outorgado às Cortes para imporem suas decisões.

<sup>13</sup> TRIBE, Lawrence H.. *American constitutional law*. 3ª ed., New York: Foundation Press, 2000, vol. I, p. 466/467, esp. nota 2.

<sup>14</sup> *Young v. U. S.*, p. 481.

<sup>15</sup> PERROT, Roger. "O processo civil francês na véspera do século XXI". *Revista de processo*. São Paulo: RT, jul-set/98, n. 91, p. 211.

De outra parte, assim como toda técnica de pressão psicológica, o objetivo da multa coercitiva é o de vencer a vontade do ordenado. A coerção estatal sustenta-se na ameaça de um mal, visando a contar com a cooperação dos indivíduos no cumprimento das deliberações do Estado (deliberações estas que podem assumir o caráter legislativo, administrativo ou jurisdicional).<sup>16</sup> Dentro desta perspectiva, a multa coercitiva tem por fim forçar a vontade do sujeito – que eventualmente não pretende cumprir com o comando judicial – a comportar-se da forma esperada pelo Estado, desestimulando-o de adotar qualquer outro tipo de atitude.

Em conta disso, é natural que a multa coercitiva apresente certo aspecto de “violência”. Se os meios coercitivos servem para reprimir a vontade do ordenado (de desobedecer ao comando judicial) é inafastável a conclusão de que esse objetivo só se obtém com a ameaça de um mal grave e desproporcional a qualquer vantagem que o ordenado pudesse auferir com o desrespeito à determinação judicial. Por isso mesmo, não têm cabimento eventuais argumentos que sustentam algum limite para a importância da multa coercitiva, ou que entendem que ela não pode converter-se em meio de opressão do ordenado. Sua função é precisamente esta: acenar com a violência ao patrimônio do devedor recalcitrante, para forçá-lo a cumprir a deliberação judicial.

Obviamente, a intenção é apenas ameaçar o ordenado para obter sua conduta. Por isso, a tendência será sempre a de fazer com que a violência não se torne realidade, já que a regra será a constatação de que, diante da ameaça, o ordenado cumpriu com a determinação judicial. Todavia, em sendo necessário, frente à verificação do descumprimento da ordem judicial pelo ordenado, a ameaça do gravame deve converter-se na sua imposição concreta, imediata e precisa, exatamente para que a função coercitiva geral – sobre o próprio ordenado e sobre terceiros – seja preservada, sem abalo para a autoridade do Estado.

### 3. O SUJEITO PASSIVO DA MULTA COERCITIVA

Em vista daquilo que acima se expôs, fica claro que a multa coercitiva não tem como único sujeito passivo o réu da ação. Na verdade, todo aquele que estiver sujeito a receber uma ordem judicial também pode incidir na multa coercitiva. Assim, podem também ser ameaçados com a multa coercitiva o terceiro – que tenha alguma relação com o processo ou que deva cumprir alguma determinação judicial – ou mesmo o autor – quando lhe for imposto algum dever pelo Poder Judiciário (v.g., art. 340, do CPC).

Quanto ao terceiro, é evidente que pode ser, em diversas circunstâncias, sujeito às ordens judiciais, sendo viável, em todas elas, ameaçar-lhe com a multa coercitiva.<sup>17</sup> Embora o código não o preveja especificamente, pode-se cogitar da aplicação das medidas coercitivas, por exemplo, para garantir o pedido de exibição de documento ou coisa contra terceiro, especialmente no caso em que o objeto da exibição não seja

---

<sup>16</sup> A Min. Fátima Nancy Andrichi, ao relatar o Recurso Especial n. 623.438/SP (STJ, 3ª Turma. DJU 13.12.04, p. 358), assim se pronunciou sobre a questão: “De nada adianta, como não adiantou no processo em análise, a concessão da antecipação de tutela destituída de seus mecanismos de coercibilidade, pois o não cumprimento da decisão em nada onerou o devedor. Ao revés, impôs obstáculos aos credores à consecução dos seus objetivos”.

<sup>17</sup> V., sobre o tema, ARENHART, Sérgio Cruz. “A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros”. *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. Coord. Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2004, *passim*.

encontrado (art. 362, do CPC),<sup>18</sup> ou para reforçar a ordem de restituição de coisa depositada, sobretudo quando a prisão civil mostrar-se inadequada.<sup>19</sup>

Importa, sobremaneira, nesse campo, ponderar sobre a possibilidade de fazer incidir a multa coercitiva sobre terceiros *representantes de pessoas jurídicas*, que sejam, em última análise, os sujeitos passivos da ordem judicial.

É sabido que um dos casos em que a multa se revela imprestável como meio coercitivo é aquele em que ela é imposta contra o Poder Público. Porque o titular do cargo público não sofre, pessoalmente, a ameaça do meio coercitivo, dificilmente se sente estimulado a cumprir a ordem judicial – em especial quando o descumprimento lhe gerar algum benefício (muitas vezes político). Em tais casos, tem-se cogitado da aplicação da multa coercitiva não exatamente ao Poder Público, mas sim ao agente que tem a incumbência de agir conforme a determinação judicial. Mas será isso viável e legítimo?

Bem ponderadas as coisas, isso não apenas é viável, mas é de fato a solução mais adequada ao caso.

Já se disse, anteriormente, que a função da multa coercitiva é *vencer a vontade* do ordenado, para induzi-lo ao cumprimento da ordem judicial. Ora, se essa é a finalidade da técnica, então é evidente que ela só pode dirigir-se contra *quem tem vontade para ser vencida*. As pessoas jurídicas em geral (e não seria diferente com as pessoas jurídicas de direito público) são – seria desnecessário dizer – uma ficção legal. Não têm elas vida autônoma e nem vontade própria para ser vencida. A vontade delas é, na essência, a vontade de seu administrador ou do sujeito que age em seu nome. Por isso, *é esta a vontade que deve ser vencida*.

Ora, se a vontade que tem de ser dobrada é a do agente (pessoa natural que age em nome da pessoa jurídica), é claro que somente contra este se pode cogitar de impor a multa coercitiva. Somente quando a ameaça é dirigida ao próprio agente é que a técnica coercitiva surte efeito. Do contrário, não se atingiria a disposição que anima a pessoa jurídica e totalmente inútil seria a multa.

Em razão disso, errado é, no mais das vezes, impor a multa à pessoa jurídica. Ela, como um simples conjunto de bens e direitos, não tem força própria e por isso não possui autodeterminação. Se os seus caminhos são escolhidos por uma pessoa natural, somente a ela é que se poderia cogitar de aplicar técnicas coercitivas.

Poder-se-ia objetar contra a conclusão aqui exposta por meio da interpretação literal do art. 461, § 4º, do CPC. Segundo esse preceito, o juiz poderá impor multa diária *ao réu*, nada dizendo em relação a terceiros. Aliás, fundado nessa interpretação, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 679.048/RJ,<sup>20</sup> concluiu que a multa coercitiva do art. 461, § 4º, do CPC não pode ser direcionada contra gerente de instituição financeira. No entendimento desse julgado, somente a multa do art. 14, parágrafo único, pode ser imposta a terceiro (já que nessa regra se alude a todo aquele que participa do processo e, especificamente, ao “responsável” como sujeito passivo da

---

<sup>18</sup> V. g., TJ-PR, 3ª Câmara cível. Ac 0391498-7. Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello (decisão monocrática). DJ 7371.

<sup>19</sup> Sobre a questão, v., de modo mais aprofundado, ARENHART, Sérgio Cruz. “A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros”. *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. Coord. Teresa Celina Arruda Alvim Wambier e Fredie Didier Jr. São Paulo: RT, 2004, *passim*.

<sup>20</sup> STJ, 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJU 28.11.05, p. 204.

multa), mas nunca a multa coercitiva do art. 461, § 4º, pois esta apenas se destina ao réu.<sup>21</sup>

Não se pode concordar com essa fundamentação. Se o preceito invocado tivesse de ser interpretado literalmente, dificilmente se explicaria a possibilidade (em especial antes da inclusão do § 6º, no artigo em questão) de imposição da multa coercitiva em parâmetros distintos do módulo diário. Afinal, o texto também é explícito em dizer que a multa que pode ser cominada é “diária”. No entanto, é pacífico, tanto em doutrina como em jurisprudência, que a multa pode ter outra periodicidade, dando-se interpretação extensiva ao preceito mencionado. Não se justifica, portanto, que se amplie a aplicabilidade da norma de um lado, e se restrinja seu cabimento de outro.

A finalidade do art. 461, § 4º, do CPC foi apenas a de sinalizar o cabimento – dentre as técnicas coercitivas apresentadas em 1994 por aquele preceito – da multa coercitiva. Jamais se teve a intenção de restringir o cabimento das técnicas coercitivas. A propósito, seria incongruente ver a restrição mencionada, sobretudo quando não se observa igual limitação no teor do art. 461, § 5º, do CPC. Com efeito, ao prever as chamadas “medidas necessárias” – dentre as quais figura novamente a *multa por tempo de atraso* – não impôs a lei qualquer restrição quanto ao sujeito passivo dessas técnicas.

Assim, se a interpretação literal do dispositivo merecesse prevalecer, a autorização para a imposição de multa coercitiva a terceiros deveria, necessariamente, fluir do art. 461, § 5º, do CPC. Isto porque, ao contemplar em dois dispositivos o cabimento dessa multa (§§ 4º e 5º) e não existindo no segundo a limitação posta no primeiro (“*ao réu*”) só pode estar a lei indicando que a multa também é utilizada (como “medida necessária”) em outras situações não contempladas pelo primeiro preceito (o § 4º), ou seja, contra terceiros.

Saliente-se, no particular, que essa é a única interpretação razoável do sistema processual como um todo. De fato, não há sentido em se autorizar a prisão civil do depositário infiel (que é um terceiro) que não restitui a coisa quando exigido (art. 666, § 3º, do CPC),<sup>22</sup> e não se autorizar a imposição de outras técnicas coercitivas contra terceiros. Ora, se a legislação nacional autoriza a aplicação de *medidas coercitivas mais violentas do que a multa a terceiros*, nada há que explique a proibição do emprego de técnicas menos drásticas.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em episódio conhecido, aplicou multa coercitiva diretamente ao Governador do Estado, até que cumprisse com determinação judicial que ordenava a nomeação de pessoas aprovadas em cargo público.<sup>23</sup> Situações como estas demonstram que seria totalmente imprestável aplicar-se a multa contra a pessoa jurídica. Afinal, essa sanção seria arcada por toda a coletividade, sem conseguir isolar a vontade que, efetivamente, inviabilizava o cumprimento da determinação judicial.

---

<sup>21</sup> Do voto do Min. Teori Zavascki, proferido nesse julgamento, colhe-se a seguinte passagem: “o art. 461, § 4º, do CPC contém autorização para a fixação de multa diária, cujo objetivo é o de constranger o devedor a cumprir a obrigação constante do título executivo, unicamente ao réu, vale dizer, ao executado, a quem cabe adotar as providências internas necessárias à satisfação da determinação judicial. É inviável, assim, a imposição das *astreintes* diretamente a empregado da CEF”.

<sup>22</sup> Vale salientar que, na atual sistemática do Código de Processo Civil, o depositário é, quase sempre, um terceiro, já que, em princípio, o devedor não pode mais figurar como depositário de bens (art. 666, *caput* e § 1º, com a redação da Lei n. 11.382/06).

<sup>23</sup> TJ-PR, Órgão Especial. MS 70.088-5. Rel. Des. Gil Trotta Telles. DJ 08.03.99. Em outro caso recente, sem solução final, no Paraná, o Poder Judiciário, por decisão do juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel, impôs multa diária de R\$ 2.000,00 ao Governador do Estado, Sr. Roberto Requião, por não cumprimento de uma determinação de reintegração de posse de área ocupada por movimentos organizados, em fazenda pertencente a uma multinacional.

Por conta disso, impõe-se tomar com menor ojeriza a possibilidade de dirigir aos representantes de pessoas jurídicas a cominação da multa pecuniária, até para extrair dessa técnica as suas mais extensas possibilidades.<sup>24</sup>

#### 4. O DESTINATÁRIO DA MULTA COERCITIVA

Fixada a premissa acima estabelecida – da função atribuída à multa coercitiva – é possível enfrentar a questão de determinar o beneficiário da multa coercitiva. Afinal, em caso de incidência desta técnica, para quem deve ser destinado o valor da multa coercitiva?

É praticamente pacífica no direito nacional – e estranhamento a questão encontra pouco debate no ordenamento brasileiro – a orientação de que o produto resultante da incidência da multa coercitiva deve ser destinado ao autor da demanda em que a multa é cominada. Assim, se o juiz, para assegurar uma sentença fundada no art. 461, do CPC, aplica multa coercitiva ao réu, em caso de descumprimento da ordem a multa deve ser realizada por iniciativa do autor da demanda – por via de execução – revertendo para si o produto dessa execução.

Aliás, a doutrina pondera até que, em razão de ser o autor o destinatário da multa coercitiva, pode ele utilizar-se do valor em questão para transigir com o ordenado, ameaçando – mais uma vez – com a cobrança dessa importância, no intuito de obter finalmente o cumprimento da determinação judicial.

Fundamentalmente, argumenta-se, para sustentar a destinação desse valor ao credor, com quatro argumentos.

i) Primeiramente, afirma-se que deve o autor ser o beneficiário da multa em razão de questões de ordem prática: não fosse assim, a iniciativa da execução caberia ao Estado que, como cediço, em razão do elevado volume de causas, poderia deixar em segundo plano essa espécie de demanda. Por isso, destinando-se essa importância ao autor – e sendo ele o principal interessado na condução rápida do processo – há maior segurança para o pronto início da execução, em caso de descumprimento da ordem judicial.<sup>25</sup> Do mesmo modo, sob o ponto de vista prático, a reversão para o autor do produto dessa multa seria a única solução viável para quando o sujeito passivo da ordem fosse o Estado.<sup>26</sup>

ii) Em segundo lugar, a doutrina entende que o valor deve ser entregue ao credor aplicando, por analogia, o que preceitua o art. 601, do CPC. Como se sabe, esse dispositivo, tratando da multa aplicável por ato atentatório à dignidade da jurisdição, prevê expressamente que essa cominação deva ser atribuída ao credor. Reconhece-se que, embora se tratem de imposições com naturezas distintas, se no art. 601, do CPC, o valor é atribuído ao credor – mesmo não fazendo jus a tanto – também deve ser esta a destinação da multa coercitiva.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> O direito português conta com previsão expressa que autoriza a imposição da multa coercitiva (lá chamada de sanção pecuniária compulsória) a titulares de órgãos públicos (art. 169º, n. 1, CPTA de 2002). V. sobre a questão, FERREIRA, Fernando Amâncio. *Curso de processo de execução*. 9ª ed., Coimbra: Almedina, 2006, p. 435/436.

<sup>25</sup> Com esse argumento, embora ressalvando que seria melhor adotar outra posição, v. GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: RT, 1999, p. 209. No mesmo sentido, v. TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 264/265.

<sup>26</sup> Nesse sentido, v. ALVIM, José Eduardo Carreira. *Ação monitoria e temas polêmicos da reforma processual*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 216; AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 202/203.

<sup>27</sup> Assim, GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*, ob. cit., p. 209/210.

iii) Diz-se ainda que, não prevendo o art. 461, do CPC, expressamente, que o produto da multa deve reverter em benefício do Estado, esse montante só pode ser destinado ao autor da demanda. A ausência de previsão explícita indicaria a proibição de destinar esse valor ao Estado. Mais precisamente, interpreta-se o previsto no § 2º, do art. 461, do CPC, no sentido de que, ao dispor que a indenização por perdas e danos deve dar-se sem prejuízo da aplicação da multa, está sinalizando que (à semelhança da indenização) o produto da multa deve reverter em benefício da parte autora.<sup>28</sup>

iv) Há, enfim, aqueles que sustentam que o valor da multa deve reverter em prol do autor porque ele é o maior prejudicado pelo descumprimento da ordem judicial.<sup>29</sup> De modo semelhante, diz-se que a finalidade da técnica coercitiva não é, exatamente, dar guarida à ordem judicial, mas sim *ao direito material que constitui o objeto do processo*.<sup>30</sup> Sendo esta a finalidade do instituto, nada mais natural do que atribuir o valor da multa ao titular do direito discutido.

Examinados os argumentos acima expostos com um pouco de critério, percebe-se nitidamente que eles não resistem por muito tempo. Aliás, é interessante observar que grande parte da doutrina brasileira mostra-se francamente descontente com a atribuição desse dinheiro ao autor da ação.<sup>31</sup> Não obstante isso, dificilmente se encontra alguém que afirme que a solução está errada. E, no entanto, parece evidente que não há *nenhum motivo legítimo* que autorize entregar ao autor esse dinheiro.

De fato, os aspectos práticos assinalados no item “i” obviamente não têm sentido. Na realidade, como será mais adequadamente visto adiante, aqueles motivos assentam-se em falsas premissas, especialmente na de que o valor da multa deve sujeitar-se a execução (seja por processo autônomo, seja por “cumprimento de sentença”) e na de que a multa imposta em ação contra o Estado deva ter como sujeito passivo *o próprio Estado*. Não pode, nem deve haver, “execução” (no sentido tradicionalmente empregado) da multa coercitiva, especialmente sujeitando-a à iniciativa do autor da demanda.<sup>32</sup> De outra parte, evidentemente, a multa aplicada contra o Estado não tem nenhuma eficácia, como se viu anteriormente. Se a intenção da multa é vencer a vontade do renitente, *ela só pode ter por sujeito passivo, evidentemente, aquele que tem vontade*. O Estado não tem, autonomamente, vontade, de modo que jamais poderia ser o sujeito passivo dessa multa.

O argumento, portanto, não tem validade.

Em relação ao motivo apontado no item “ii”, também é fácil perceber que a analogia empregada não é adequada. Por evidente, a analogia só pode ser empregada para tratar de situações semelhantes.<sup>33</sup> Não havendo paridade nas situações enfrentadas,

---

<sup>28</sup> Conquanto aponte que essa solução não é adequada, nem deveria (de *lege ferenda*) ser a empregada no direito brasileiro, essa é a opinião de MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*, ob. cit., p. 218. No mesmo sentido, v. SPADONI, Joaquim Felipe. “A multa na atuação das ordens judiciais”. *Processo de execução*. Coord. Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001, p. 540/505; BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 67.

<sup>29</sup> Assim, ALVIM, José Eduardo Carreira. *Ação monitoria...*, ob. cit., p. 215.

<sup>30</sup> Nesse sentido, v. MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 479 e ss.

<sup>31</sup> Apontando essas críticas, v., entre tantos outros, MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*, ob. cit., p. 218; GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*, p. 209; TALAMINI, Eduardo. *Tutela...*, p. 264/265; AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes...*, ob. cit., p. 193 e ss.

<sup>32</sup> V. adiante, item 5.

<sup>33</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10ª ed., trad. Maria Celeste Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 150 e ss.; ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 357 e ss.; MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 206 e ss.

é evidentemente descabida a aplicação da analogia. Ora, a multa prevista no art. 601, do CPC, evidentemente, não tem nenhuma relação com a multa coercitiva. Aquela sanção tem evidente caráter punitivo, de modo que seu regime não pode refletir-se para o trato da multa coercitiva. Aliás, não fosse assim, haveria franca arbitrariedade na eleição do regime previsto pelo art. 601, do código, em detrimento do art. 14, parágrafo único, do mesmo diploma. Com efeito, as multas previstas nos dois preceitos têm caráter punitivo; a primeira reverte em benefício do autor, mas a segunda é destinada ao Estado, como deixa claro o dispositivo legal. Qual, portanto, a razão para dar à multa coercitiva o regime do art. 601 e não o do art. 14, parágrafo único, do código? Vê-se que o preceito invocado não serve para justificar a destinação do produto da multa coercitiva ao particular.<sup>34</sup>

A propósito, diante da ausência de regra expressa, a única analogia que seria possível para indicar o endereçamento da multa coercitiva seria com o regime da multa coercitiva aplicada em processos coletivos. Como se sabe, o produto dos meios coercitivos angariado em ações coletivas reverte em benefício do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13, da Lei n. 7.347/85 e art. 2º, I, do Decreto n. 1.306/94<sup>35</sup>). O fundo em questão é público, de modo que a analogia deveria implicar que também o produto da multa coercitiva imposta em ação individual devesse reverter para o patrimônio público e não para o particular do autor da demanda.

Quanto ao terceiro argumento que é levantado para conferir ao demandante o produto da multa coercitiva (item “iii” *supra*), tem-se clara a distorção procedida. Afirma-se que o art. 461, § 2º, do CPC, ao indicar que a multa é cumulável com a indenização por perdas e danos, indicaria que o destinatário da multa será (assim como das perdas e danos) o autor da ação. Não é esse, evidentemente, o teor do dispositivo mencionado.

O preceito em questão diz, simplesmente, que “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)”. Nada há aí que indique que o comando está tratando da destinação a ser atribuída ao produto da multa. Apenas se pretende evidenciar que a multa não tem caráter indenizatório, de modo que não substitui ela o valor devido por eventuais danos causados ao autor da demanda.<sup>36</sup> Não fosse assim, seria forçoso concluir que a multa deverá ser *sempre* entregue a *todo aquele que sofrer prejuízo em razão do descumprimento de ordem judicial*. Ora, o prejuízo não é, por óbvio, limitado ao autor da causa, podendo refletir-se para terceiros e, também, para o próprio Estado (que tem seu prestígio abalado, seu serviço aumentado etc.).

É patente a artificialidade do argumento.

Finalmente, quanto à última razão invocada (item “iv”) cabe ele ser desdobrado em duas análises.

De um lado, a tese de que o autor é o principal prejudicado (razão pela qual deve a ele reverter o produto da multa) incide em duplo equívoco. O primeiro é o de que o principal prejudicado *com o descumprimento de uma ordem judicial* é, sem dúvida, o próprio Estado e não a parte autora. Afinal, trata-se de ofensa à sua autoridade, que instabiliza o poder que deve o Estado exercer. O desrespeito à ordem judicial constitui ofensa tão grave que é, até mesmo, tipificado como crime (a exemplo do que prescreve

---

<sup>34</sup> No mesmo sentido é a crítica de Guilherme Rizzo Amaral (*As astreintes...*, ob. cit., p. 194).

<sup>35</sup> Previsão idêntica é encontrada no preceito contido no art. 214, da Lei n. 8.069/90.

<sup>36</sup> A regra, portanto, pretende eliminar o problema de possível aplicação (desviada) da multa como medida ressarcitória (v. o exemplo narrado e criticado por Cândido Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, tomo IV, p. 471/472), o que acaba ocorrendo no direito norte-americano (v. FRIEDENTHAL, Jack H. KANE, Mary Kay. MILLER, Arthur R. *Civil procedure*. 4ª ed., St. Paul: Thomson West, 2005, p. 752 e ss.).

o art. 330, do Código Penal). O segundo dos defeitos do raciocínio acima apontado está em que os prejuízos sofridos pelo autor (ou por quem quer que seja) com a renitência do ordenado *não são, nem podem ser, adequadamente reparados pela multa coercitiva em questão*. E isso por uma simples razão (acima já apontada): a multa não tem por parâmetro o valor da prestação devida e é, como adverte o art. 461, § 2º, cumulável com a indenização eventualmente devida. Ora, se é viável essa cumulação – e se seria absurdo imaginar que alguém pudesse receber várias indenizações por um mesmo fato – é evidente que não é papel da multa prestar-se como reparação aos prejuízos causados. Note-se, ademais, que o papel indenizatório estaria comprometido na medida em que os padrões em que a multa deve ser fixada *não variam de acordo com o dano causado*, mas sim com a capacidade de resistência do ordenado. Daí resulta que o valor da multa pode ser muito superior ou muito inferior ao valor de eventual prejuízo causado ao autor com a demora no cumprimento da ordem judicial.

De outro lado, merece ser enfrentado com maior seriedade o argumento que sustenta que o dinheiro da multa deve reverter em benefício do autor, já que a ele pertence o direito material e na medida em que a função da multa não seria garantir a ordem do Estado, mas, sim, aquele direito afirmado. Embora a tese seja sedutora, parece que ela assenta-se em uma redução indevida, eliminando a importância da ordem judicial em si. Ao defender que o fundamento da multa coercitiva é, somente, o direito material protegido, abstrai-se a função da autoridade estatal e, conseqüentemente, a proteção que essa autoridade merece (de forma autônoma, frise-se). A redução, como acima se disse, é indevida, porque, na realidade, é a autoridade estatal que é tutelada por meio das técnicas coercitivas e não, diretamente, a pretensão material exposta pelo autor da demanda.

De fato, é essa proteção autônoma devida à autoridade do Estado que justifica, por exemplo, a proteção penal dada às ordens judiciais – o crime de desobediência, como se sabe, independe do conteúdo daquele comando, importando apenas a origem pública da determinação.

É também essa autonomia que permite ao juiz eleger a técnica coercitiva mais adequada para atender ao caso concreto. Não houvesse separação entre a proteção da ordem estatal e do direito material, dificilmente seria concebível a inexistência prévia de uma (e uma só) técnica adequada para atender a cada pretensão. De outro lado, seria ainda inexplicável a possibilidade de o magistrado trocar o meio coercitivo (após imposto) ou alterar livremente o valor da multa aplicada.

Realmente, se o valor da multa fosse de titularidade do autor, porque ligado à obrigação que protege, como seria possível autorizar ao magistrado dispor desse valor, reduzindo-o (v.g., art. 645, parágrafo único, do CPC)? Como seria viável que impusesse de ofício essa medida (art. 461, § 4º, do CPC)? Poderiam as partes excluir previamente a multa coercitiva em negócio jurídico? As respostas a estas indagações conduzem, inevitavelmente, à separação entre a proteção derivada do direito material e a tutela da autoridade do Estado.

Com efeito, deve-se notar que não é natural às pretensões de direito material o poder de impor medidas coercitivas. De fato, a titularidade de um direito material não dá ao seu detentor o poder de impor meios suasórios contra ninguém. Esse poder pertence, exclusivamente, ao Estado. E não é ele vinculado ao direito material, mas sim, apenas, ao poder que o Estado legitimamente exerce.

Vê-se, portanto, que, embora indiretamente se preste a multa coercitiva à proteção dos direitos materiais (em geral), tem ela por finalidade específica a proteção da autoridade do Estado, evitando que alguém possa menosprezá-la ou desconsiderá-la (*contempt of Court*).

De tudo aquilo que acima se expôs, resta claro que não há motivo para que se ofereça ao autor da demanda o produto da multa coercitiva. Aliás, além de não haver razão para tanto, há importante fundamento para não o fazer: o enriquecimento ilícito do autor. Com efeito, entregar ao autor esse dinheiro é aumentar seu patrimônio, sem qualquer motivo legítimo que o autorize a tanto. O autor ganha dinheiro porque o ordenado desobedeceu a uma ordem judicial!

Como cedição, tem-se enriquecimento sem causa quando alguém obtém vantagem patrimonial à custa de outrem, sem que esta vantagem esteja lastreada em previsão legal ou em negócio jurídico anterior.<sup>37</sup> Não havendo razão justa para o aumento patrimonial de alguém em prejuízo de outrem – seja pela invalidade, pela inexistência ou pela ineficácia de algum negócio jurídico, seja diante da falta de qualquer previsão legal que autorize esse incremento – tem-se o enriquecimento ilícito. Ora, precisamente é isso o que aqui ocorre. A doutrina – sem nenhuma base jurídica – tem defendido que o autor da demanda mereça receber um crédito, simplesmente porque alguém desafiou a autoridade estatal.

Note-se, lembrando o que acima já se disse, que o enriquecimento em questão é sem causa porque *todo o dano que o autor sofre com a demora no cumprimento da prestação* (protegida pela ordem judicial) *será devidamente reparado por meio de perdas e danos*, como expressamente prevê o art. 461, § 2º, do CPC. Desse modo, não há outros danos, sofridos pelo autor, a serem indenizados por meio da multa coercitiva. Por isso, é clara a presença do enriquecimento sem causa.

Em razão de tudo isso, conclui-se que a multa coercitiva deve ser entregue ao Estado, independentemente de quem seja o autor da demanda.<sup>38</sup> A essa conclusão se harmoniza a analogia com o art. 13, da Lei n. 7.347/85, a questão do enriquecimento sem causa do autor da demanda e, enfim, a lesão à autoridade estatal decorrente do descumprimento do comando judicial.

Também fora do sistema brasileiro, raros são os exemplos de ordenamentos que conferem ao autor da ação o produto das multas coercitivas. No direito alemão, as *Zwangstrafen (Ordnungsgeld)* pertencem ao Estado.<sup>39</sup> No direito norte-americano, não há definição prévia de quem será o titular do crédito em questão.<sup>40</sup> No ordenamento chileno, existe previsão específica de que todas as multas revertam em benefício do

---

<sup>37</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 250.

<sup>38</sup> Como já ressaltado, esse também é o desejo implícito da doutrina majoritária nacional que, porém, não se vê encorajada a defendê-lo. Explicitamente, porém, concluindo que a multa deve ser oferecida ao Estado, v. tb., ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 135, nota de rodapé 22; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O processo civil brasileiro: uma apresentação”. *Temas de direito processual – quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 14; SPADONI, Joaquim Felipe. “A multa na atuação das ordens judiciais”. *Processo de execução*. Coord. Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001, p. 504.

<sup>39</sup> ZPO, § 890 (1). O valor dessa imposição não pode ultrapassar o montante de duzentos e cinquenta mil euros por imposição e tem nítido caráter retributivo, diante da desobediência ao cumprimento da ordem judicial (v. MURRAY, Peter L. STÜRNER, Rolf. *German civil justice*. Durham: Carolina Academic Press, 2004, p. 462/463).

<sup>40</sup> Normalmente, entende-se que as multas aplicadas em razão de *civil contempt of Court*, especificamente nos casos do denominado *compensatory civil contempt*, por terem função também compensatória, devem reverter em benefício da parte contrária. Todavia, essa disciplina não se aplica no caso do chamado *coercitive civil contempt*, em que a finalidade da sanção é forçar o ordenado a cumprir com a determinação judicial para o futuro (MARCUS, Richard L., REDISH, Martin H., SHERMAN, Edward F. *Civil procedure – a modern approach*. 2ª ed., St. Paul: West, 1995, p. 91). Também não se destina, em princípio, o montante da multa ao autor no caso de *criminal contempt of Court* (v., sobre a questão, FRIEDENTHAL, Jack H. KANE, Mary Kay. MILLER, Arthur R. *Civil procedure*, ob. cit., p. 752).

Estado (art. 252, do Código de Procedimiento Civil<sup>41</sup>). No processo civil português, adotou-se a solução de atribuir a metade do produto da multa coercitiva (sanção pecuniária compulsória) ao autor e metade ao Estado (art. 829º-A, n. 3, do Código Civil português, com a redação dada pelo Decreto-lei 262/83<sup>42</sup>).

Mesmo no sistema francês, das *astreintes*, que se supõe tenha servido de inspiração para o direito brasileiro, não é exato dizer que a multa coercitiva reverte sempre em benefício do autor.<sup>43</sup> O art. 36, da Lei 91.650, de 9 de julho de 1997, autoriza que essa importância seja destinada a instituições de caridade.<sup>44</sup>

Não se concebe, portanto, razão jurídica razoável para entregar ao autor o produto desta multa coercitiva.

É certo que, recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinalizou por acolher a tese de que o produto desta multa deve ser oferecido ao autor da ação, contrariando a tese aqui defendida.<sup>45</sup> Todavia, nas razões desse julgado não se vê qualquer motivo capaz de abalar as conclusões aqui desenvolvidas. De fato, o acórdão inicia sua conclusão assinalando que a multa coercitiva não se confunde com a multa punitiva, prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC. Posteriormente, alicerça aquele julgado a sua conclusão pautando-se no critério – acima já examinado – da regra contida no art. 461, § 2º, do CPC, a dizer que a multa é devida independentemente das perdas e

---

<sup>41</sup> “Art. 252. Todas las multas que este Código establece o autoriza, se impondrán a beneficio fiscal enterándose en la cuenta corriente del tribunal respectivo y se entregarán anualmente a los respectivos Consejos de Abogados, para que con ellas atiendan de preferencia a los fines que señalan la letra m0 del artículo 12 y las letras j) y k) del artículo 13 de la Lei n. 4.409 de 11 de septiembre de 1928.”

<sup>42</sup> “O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado”.

<sup>43</sup> Recorde-se, a propósito, que as *astreintes* francesas normalmente são destinadas à parte em razão de sua origem histórica. Essa figura, como se sabe, decorre de uma deformação, operada pela jurisprudência francesa, da figura das perdas e danos (v., ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis*, ob. cit., p. 351)

<sup>44</sup> PERROT, Roger. “La coercizione per dissuasione nel diritto francese” in *Rivista di diritto processuale*, Padova: CEDAM, julho-setembro/1996, p. 666.

<sup>45</sup> STJ, 1ª Turma. REsp 770753/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJU 15.03.07, p. 267. Diz a ementa desse julgado: “PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. 1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeiro Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006. 2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial. 3. Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. Consequentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor. 4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida. 5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida. 6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento.”

danos, referindo-se, ademais, à lição (em doutrina) de Luiz Fux, que também é o relator do acórdão, e ainda a de Vicente Greco Filho, no mesmo sentido.

Vê-se, então, que o argumento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça é precisamente aquele já enfrentado acima: o de que a regra contida no art. 461, § 2º, do CPC, indicaria que o mesmo destinatário das perdas e danos deve ser também da multa coercitiva. O fundamento já foi examinado, dispensando maiores digressões. Deve-se recordar, todavia, que a aceitação dessa conclusão parte de premissa totalmente equivocada e olvida completamente a situação em que as perdas e danos são devidos a terceiros (que não o autor da ação).

De outra banda, há na jurisprudência pátria orientação distinta, que acolhe a tese – aqui sustentada – de que a multa deve reverter em benefício do Estado. Ao julgar a apelação n. 2004.70.00.014004-8/PR (3ª Turma. Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva. DJU 25.10.06), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu que “a multa prevista no art. 461 do CPC é destinada à União por constituir mecanismo coercitivo de garantia à prestação jurisdicional, desprovido de natureza indenizatória, o que se dá mediante a conversão em perdas e danos”. Nos fundamentos da referida decisão, conclui aquela Corte que “por óbvio, o autor é o grande prejudicado com o descumprimento do comando judicial que visa a tutelar o direito postulado, razão por que tem o direito a perdas e danos. Ocorre que o pagamento da multa ao autor figura desvirtuamento do instituto, que visa à efetividade do provimento jurisdicional e não à compensação de prejuízo. Tanto o é que o arbitramento da multa se dá pela capacidade de compelir a outra parte ao cumprimento da decisão e não pelo que representaria o descumprimento a título de perdas e danos. Por esses fundamentos, entendo que a multa deve ser revertida à União, do que resulta a ilegitimidade dos exequentes.” A decisão mencionada, aliás, confirma sentença de primeiro grau, proferida pelo Dr. Vicente de Paula Ataíde Jr., eminente processualista radicado no Paraná, que ao argumentar pelo direcionamento do produto da multa ao Poder Público, vale-se, por analogia, do que preceitua o art. 14, parágrafo único, do CPC e reafirma a função da multa coercitiva de dar guarida à autoridade judicial.<sup>46</sup> Ademais, em sua sentença, lança o magistrado a sua visão de que, em prevalecendo entendimento contrário, ver-se-á surgir rapidamente “escritórios especializados na cobrança de multas coercitivas e a instalação de uma verdadeira ‘indústria de *astreintes*’, estimulando a corrupção e as chicanas para a caracterização do descumprimento de decisões judiciais”.

Entre os argumentos lançados nestas e naquela decisões judiciais, parece mais ponderada a segunda visão, razão pela qual nada justifica entregar ao autor da ação o produto da multa coercitiva.

## 5. A FORMA E O MOMENTO DE EFETIVAÇÃO DA MULTA COERCITIVA

No tocante ao problema da forma da efetivação da multa coercitiva, paira grande paz na doutrina e na jurisprudência nacional.

---

<sup>46</sup> Cabe mencionar algumas passagens da sentença mencionada. Diz o magistrado: “não poso conceber que para o fortalecimento da autoridade da função jurisdicional do Estado, deva-se chegar ao cúmulo da iniquidade de se possibilitar, a uma das partes, o enriquecimento sem causa, às custas da outra. O efeito dessa situação, ao contrário de dar crédito ao Poder Judiciário, levará à sua completa desmoralização!” (fl. 16). Mais adiante, conclui esse juiz, dizendo que “a autoridade da decisão judicial deve ser protegida e fortalecida, mas não ao preço de sua dignidade. A melhor solução, portanto, é a aplicação analógica do artigo 14, parágrafo único, do CPC, para que a multa coercitiva seja destinada ao Estado, que foi, em última análise, o desprestigiado pelo descumprimento de uma de suas ordens” (fl. 17).

Em grande parte, influenciada pela premissa de que o montante dessa multa deve reverter em benefício do autor da demanda, entende-se que é necessário inaugurar-se execução própria para realizar esse valor contra o devedor. Assim, na compreensão da doutrina, a decisão que impõe a ordem sob pena de multa coercitiva traz eficácia condenatória (referente à multa) constituindo título executivo hábil a futura execução.<sup>47</sup>

O máximo que se põe em discussão é a respeito da exigibilidade ou não do crédito referente à multa, no caso de posterior alteração da decisão judicial que impunha o dever de prestar o fato. Ou seja, a discussão limita-se em saber se, uma vez imposta alguma prestação em decisão passível de revisão, havendo descumprimento da ordem (sob pena de multa) esta sanção é devida no caso de cassação ou modificação da decisão em recurso ou em nova decisão. Isso, obviamente, deságua na discussão sobre o cabimento ou não de execução provisória da multa cominada.

Parece que a questão toda está ofuscada pela tentação de considerar a multa como uma *condenação acessória* (coisa que ela não é). Adiante será examinada com mais detalhes a questão, para se notar que não há cabimento em pretender sujeitar essa multa a execução – nem por parte do autor, nem por parte do Estado, nem pela via do processo de execução, nem pela modalidade de cumprimento de sentença.

Antes de enfrentar a questão, porém, parece oportuno considerar de modo breve o problema acima posto, ou seja, a exigibilidade da multa no caso de futura decisão contrária à ordem que impunha o fazer.

A opinião majoritária conclui que não é possível subsistir a multa se, ao final, o Judiciário concluiu que não havia o direito que era protegido por aquele meio coercitivo. Entende-se que não é possível a abstração do direito material no caso, de modo que não pode alguém ser punido por ter agido nos limites de seu direito. O argumento defendido é o de que somente a ordem judicial que se harmoniza com a situação de direito material protegida é que deve ser cumprida e não qualquer ordem judicial.<sup>48</sup>

O fundamento, porém, padece de sério defeito. A ser acolhida essa visão, faz-se da parte obrigada o último juiz da validade ou não de qualquer determinação judicial. Por outras palavras, a solução dada pela doutrina majoritária autoriza a parte a não cumprir as determinações judiciais que entenda ilegítimas, precisamente esperando que, ao final, sua própria convicção prevaleça. Sim, porque, se a validade da ordem não definitiva (sentença sujeita a recurso ou liminar) for depois infirmada, tinha toda razão a parte desobediente em desconsiderar a autoridade estatal.

Ora, essa tese praticamente elimina todo o valor de decisões provisórias. É como se a doutrina sinalizasse à população brasileira que só constitui verdadeiro exercício de poder (*legítimo*) a decisão final da causa. Todo o resto é provisório e, por isso, independentemente de ter-se originado do Poder Judiciário, pode ser contestado e descumprido, sem nenhum pudor. Afinal, nesse caso, o desobediente simplesmente

---

<sup>47</sup> V., entre outros, nesse sentido, DALL'AGNOL JR., Antonio Janyr. "Tutela das obrigações de fazer e de não-fazer". *Revista de processo*. São Paulo: RT, abril/06, n. 134, p. 239; MALACHINI, Edson Ribas. Ob. cit., p. 441 e ss.

<sup>48</sup> "Este argumento, no sentido de que a multa incide pura e simplesmente porque o réu está desrespeitando uma decisão judicial, mascara uma visão que identifica no processo um fenômeno inteiramente desligado do direito material. No fundo, significa que a ordem judicial deve ser cumprida ainda que esteja errada" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. "O grau de coerção das decisões proferidas com base em prova sumária: especialmente, a multa". *Revista de processo*. São Paulo: RT, dezembro/06, n. 142, p. 18). No mesmo sentido, entre outros, TALAMINI, Eduardo. *Tutela...*, ob. cit., p. 259/260; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, vol. 2, p. 235; ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, vol. 8, p. 482.

assume o risco de, se sua opinião sobre o litígio não prevalecer ao final do processo, ter de pagar um *plus* por isso.

Não há dúvida de que, em um Estado de Direito, o próprio poder público se submete ao Direito, de forma que sua autoridade deriva do ordenamento jurídico, podendo ser exercida apenas nestes limites. Todavia, a regra jurídica que outorga ao magistrado o poder de impor certa conduta a alguém (especialmente de maneira provisória, por decisão liminar) não é a norma de direito material, mas a processual. Para que o juiz possa ordenar (em sede liminar) a alguém uma conduta, basta a presença da aparência do direito (*fumus boni iuris*), que certamente não se confunde com a existência efetiva do direito subjetivo reconhecido. Ao que parece, a solução alvitada pela maioria da doutrina acaba por, em última análise, fazer retornar aos tempos em que se via, de modo absoluto, o princípio *nulla executio sine titulo*, já que somente após o reconhecimento efetivo e definitivo da existência do direito assumiria o Estado autoridade suficiente para impor sua decisão à parte, podendo executar a multa anteriormente imposta.

A autoridade do Estado, certamente, deriva da presunção de que a decisão jurisdicional é correta e de acordo com o ordenamento jurídico material e com os critérios de justiça. Entretanto, é perfeitamente possível ter-se uma decisão injusta (ou mesmo equivocada, sob o prisma do direito material) e ainda assim dotada de autoridade para impor-se sobre as partes. Autorizar a parte a descumprir a ordem judicial quando ela vislumbra a possibilidade de sagrar-se vencedora ao final é, ao que parece, retornar à discussão sobre a possibilidade ou não de decisões judiciais injustas mas legítimas.

A decisão judicial é imperativa para as partes porque deriva da autoridade pública – que detém o monopólio da força legítima – e só. Se a decisão reflete o melhor entendimento, ou se poderá ser alterada ao final do feito, são questões que extrapolam o âmbito de discussão do fundamento da autoridade do Estado, não competindo nem às partes, nem ao jurista.

Por isso, no sistema brasileiro, parece adequado entender que, sendo a ordem *formalmente válida* — ou seja, obedecidos os requisitos legais para sua expedição — merece ela cumprimento, ainda que, posteriormente, haja modificação do entendimento, e a conclusão final da causa dê pela improcedência da ação<sup>49</sup>. Desde que não seja a decisão que concede a multa nula (por decisão do órgão superior, em recurso, ou por constatação do próprio juiz da causa) deve ela ser cumprida, ainda que haja possibilidade de que a ação venha a ser julgada improcedente ao final.<sup>50</sup>

A par disso, essa visão esconde um outro preconceito: o de que as decisões provisórias (liminares) merecem menos respeito – e possuem menor autoridade – que as definitivas, porque podem estar erradas. O preconceito é antigo e sequer precisa ser demonstrado. O raciocínio que está em sua base é simples: porque as decisões provisórias são feitas com base em aparência do direito (*fumus boni iuris*), podem elas

---

<sup>49</sup> O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já decidiu que a ordem formalmente válida, ainda que intrinsecamente ilegal, deve ser obedecida, sob pena de cometimento de crime de desobediência (RTJ 114/1036). Tb. assim, em doutrina, v. GOMES Jr., Luiz Manoel. “Execução da multa – art. 461, § 4º, do CPC – e a sentença de improcedência” in *Processo de execução*. Coord. Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001, p. 562/565 – citando, aliás, precedente do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 134/118). Ainda no mesmo sentido, v. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, ob. cit., p. 135, nota de rodapé 22; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O processo civil brasileiro: uma apresentação”, ob. cit., p. 14; e SPADONI, Joaquim Felipe. “A multa na atuação das ordens judiciais”, ob. cit., p. 504.

<sup>50</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: RT, 2000, p. 202; *Idem*, *Perfis...*, p. 367 e ss.

refletir erros de julgamento e, por isso, aquilo que estabelecerem não pode nem ser definitivo, nem ser tomado como verdadeiro exercício de jurisdição.<sup>51</sup>

Esquece-se que as tutelas provisórias são uma necessidade, imposta pela natural demora da solução final. Olvida-se, mais, que estas decisões não são, por isso, melhores ou piores que as decisões definitivas. Como uma necessidade imposta pela existência do processo, elas refletem, apenas, as circunstâncias existentes na época de sua prolação. A cognição que as permeia, evidentemente, não é da mesma profundidade daquela existente na decisão definitiva – sequer ela, em si, estável. Todavia, isso não desqualifica esse tipo de decisão. Sabe-se que a decisão tem *sempre* cognição limitada, já que seria impossível exigir do magistrado que sempre encontrasse a verdade para que pudesse decidir.<sup>52</sup> A diferença entre a decisão final e a provisória, portanto, é apenas de graus de aparência, de modo que é perfeitamente viável supor que possa existir maior similitude com a verdade na primeira decisão que na segunda. Se todas as decisões são dadas com base em uma “verdade conjectural” ou uma “verdade possível”,<sup>53</sup> não há razão para emprestar-se sempre maior dignidade e respeito à última.

Diante de tudo isso, é preciso oferecer a mesma proteção à decisão provisória – que, ademais, também foi (ou pode ser) discutida suficientemente no processo, seja no primeiro grau, seja em recursos interpostos contra ela – que à definitiva. Esgotados os recursos cabíveis contra a liminar, deve ela receber a mesma autoridade que a definitiva, senão mais. Realmente, seria possível conceber mesmo que ela devesse receber *maior grau de efetividade* que a definitiva, porque sua emissão está calcada no pressuposto do *periculum in mora*. Ou seja, se aquele que pede e obtém uma medida de urgência está em situação de perigo, é preciso que o processo lhe conceda mecanismos extremamente ágeis, eficazes e prontos para a atuação da ordem emanada, sob pena de perecimento do direito.

A visão majoritária, ao negar todas essas circunstâncias, aplaude não apenas o desprestígio da autoridade estatal, mas, acima de tudo, a prepotência da vontade do desobediente, que pode aniquilar qualquer possibilidade de proteção adequada do interesse exposto pelo autor da demanda.

Em conta de tudo isso, não se pode concordar com essa conclusão, de modo que a melhor orientação só pode ser aquela que dá autonomia à ordem judicial, impondo-a mesmo no caso de final insucesso da demanda.

Afinal, quando expedida a ordem provisória, a autoridade estatal se impôs e o desrespeito a esse comando configura sempre menosprezo ao poder do Estado, que deve ser devidamente combatido.

---

<sup>51</sup> Recorde-se que as medidas cautelares – porque apoiadas em juízo de aparência – foram durante muito tempo consideradas como providências administrativas e não jurisdicionais (v. CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 142 e 210-211).

<sup>52</sup> Já ensinava Carnelutti, em magistral passagem, que “exatamente porque a coisa é uma parte ela *é e não é*; pode ser comparada a uma medalha sobre cujo anverso está inscrito o seu ser e no verso o seu não ser. Mas para conhecer a verdade de uma coisa, ou digamos apenas da parte, é necessário conhecer tanto o verso quanto o anverso; uma rosa é uma rosa, ensinava Francesco, porque não é alguma outra flor; isto quer dizer que para conhecer realmente a rosa, isto é para atingir a verdade, impõe-se conhecer não apenas aquilo que ela é mas também o que ela não é. Por isso a verdade de uma coisa não aparece até que nós possamos conhecer todas as outras coisas e assim não podemos conseguir que um conhecimento parcial. (...) Em suma, a verdade está no *todo*, não na *parte*; e o *todo* é demais para nós” (CARNELUTTI, Francesco. “Verità, dubbio, certezza”. *Rivista di diritto processuale*. 2ª série. Padova: CEDAM, 1965, p. 4/5).

<sup>53</sup> Sobre esses termos e seu significado, bem como para um aprofundamento do tema da verdade, v. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao código de processo civil*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 2 e ss.

O direito norte-americano, analisando a figura das *injunctions* — cuja função é estreitamente ligada à preservação da autoridade judiciária — entende que o desrespeito ao tribunal se dá mesmo quando a ordem seja posteriormente cassada ou alterada, por ocasião do exame final da causa. Naquele regime, com efeito, ainda que a ordem seja inconstitucional, se não foi infirmada por outra decisão, deve ser obedecida.<sup>54</sup> Entende-se, afinal, que não se pode deixar ao alvitre da parte decidir sobre a validade das ordens emanadas, sob pena de transformar-se o poder jurisdicional em simples zombaria (“*mockery*”), tornando as Cortes impotentes.<sup>55</sup>

Não há razão para ser outra a resposta do direito brasileiro. Se a função da multa é garantir a obediência à ordem judicial, não se pode abrir espaço para o requerido questioná-la (senão pelas vias naturais judiciais), sob pena de negar-se-lhe todo caráter coercitivo. Pouco importa se a ordem se justificava ou não; após a sua preclusão, só resta o seu cumprimento, sem qualquer ulterior questionamento. Merece ela ser respeitada (quando editada) pela simples razão de decorrer da autoridade pública adequada. Está em jogo, afinal, a própria autoridade do Estado. Não se pode, portanto, dizer que ocorreu *apenas* a inobservância de uma decisão do Estado-juiz. Ocorreu, em verdade, a transgressão a uma ordem, que se presume legal (mesmo porque submetida à potencial revisão interna no Judiciário). Se o conteúdo desta ordem será, posteriormente, infirmado pelo exame final da causa, isto é dado futuro, que não pode refletir para o fato de que a ordem, enquanto vigorou, deveria ser cumprida inevitavelmente.<sup>56</sup>

Considerando esses argumentos, somados ao fato — explorado no item anterior — de que a multa deve reverter para o estado e não para a parte, resulta invencível a conclusão de que a exigibilidade da cominação *não está condicionada à confirmação da decisão provisória pela sentença final*, muito menos está condicionada ao trânsito em julgado desta decisão favorável.<sup>57</sup> Em obra anterior,<sup>58</sup> defendemos a idéia de que essa afirmação somente se aplica à tutela individual, já que, em relação à tutela coletiva há preceito explícito em sentido contrário (art. 12, § 2º, da Lei n. 7.347/85). Parece, porém, ser caso de retificar aquele entendimento anterior. Tanto na tutela individual, como na tutela coletiva, a exigibilidade da multa *não pode estar condicionada ao trânsito em julgado da sentença favorável*. Na verdade, é preciso notar que a regra apontada, referente à tutela coletiva, deve ser situada em seu momento histórico. Convivia ela com a primitiva redação do art. 287, do CPC, que, ao tratar da ação cominatória (principal via então existente para a imposição de prestações de fato)<sup>59</sup>, somente permitia a imposição de multa *para o descumprimento da sentença*. Mais que

---

<sup>54</sup> *Walker v. City of Birmingham*, 388 U.S. 307, (1967).

<sup>55</sup> *Gompers v. Bucks Stove & Range Co.*, 221 U.S. 418, 450 (1911). V., tb., *Bessette v. W. Conkey Co.* 194 U.S. 333, 48 L. ed. 1004, 24 Sup. Ct. Rep. 665. V., ainda, no mesmo sentido, CONSOLO, Claudio. “Intervento”. *Tecniche di attuazione dei provvedimenti del giudice*. Milano: Giuffrè, 2001, p. 134.

<sup>56</sup> Valem, aqui, as observações feitas por SERGIO LA CHINA, segundo quem “*enforcement of a right does not follow when, and only when one can be sure that that right applies, but when Parliament decides it is appropriate to allow one to realise that right. Granting enforcement relief with regard to a particular right is not a logical consequence of its existence, viewed objectively, but it is the result of a voluntary, and to some extent, inevitably also arbitrary, choice made by Parliament, a surreptitious way of supporting the (highly questionable) trend in proceedings to simplify (by putting it into summary form) the relief available*” (“Enforcement measures”, ob. cit., p. 485).

<sup>57</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis...*, p. 369.

<sup>58</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis...*, p. 377 e ss.

<sup>59</sup> “Art. 287. Se o autor pedir a condenação de réu a abster-se da prática e algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645)” (redação original).

isso, o entendimento jurisprudencial da época era uniforme em compreender que aquela multa somente poderia ser cobrada depois de transitada em julgado a sentença de procedência.<sup>60</sup>

Ora, diante desse quadro, era certamente um avanço significativo permitir que a multa pudesse incidir – ao menos para as ações coletivas – a partir da data do descumprimento da liminar. Para os padrões atuais, porém, o avanço já perdeu sua finalidade. Hoje é possível ir muito além. Aliás, vale notar que semelhante restrição não foi posta no art. 84, do Código de Defesa do Consumidor, que, como se sabe, é norma que trata de maneira geral de tutela coletiva. Ante a ausência de repetição da restrição nesse segundo preceito, cumpre concluir que aquela limitação encontra-se implicitamente revogada pela nova disciplina, que trata de modo amplo do assunto.

Ademais, como recorda Sérgio Shimura, se é possível essa efetivação imediata da multa para as ações individuais, nada justificaria o tratamento diverso dado para as ações coletivas.<sup>61</sup>

Por isso, reconsiderando a opinião antes lançada, conclui-se que tanto nas ações individuais, como nas ações coletivas a multa cominada liminarmente é devida ainda quando a decisão provisória não seja confirmada pela sentença final.

Postas estas observações, que se situam no campo da exigibilidade da multa coercitiva, deve-se então avaliar o mecanismo processual a ser utilizado para obter essa exigência.

Como antes salientado, é pacífica na doutrina a orientação de que essa multa deve ser exigida por meio de execução – por processo autônomo (seguindo o rito das execuções de títulos extrajudiciais)<sup>62</sup> ou incidentalmente ao processo em que fora cominada, na forma de “cumprimento de sentença”.<sup>63</sup>

Não parece que assim seja. Na realidade, é bastante estranho que a doutrina apresente tão pronta resposta – ainda que presente, atualmente, a divergência acima apontada – para a efetivação da multa coercitiva por meio de procedimento executivo, quando *para todas as outras técnicas coercitivas a solução é diametralmente oposta*.

De fato, ninguém cogita de submeter outros meios coercitivos a procedimentos executivos (de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa). Seria inimaginável pretender que a prisão civil se efetivasse por procedimento de execução de obrigação de fazer. Seria também impensável sujeitar a restrição de direitos a procedimento de execução, com seus consectários.

Para todas estas outras técnicas coercitivas, indicam a doutrina e a jurisprudência a atuação *ex officio* do juiz, independentemente de provocação de quem quer que seja, e

---

<sup>60</sup> Pondera Sérgio Sahione Fadel, comentando aquele preceito revogado, que “no tocante às antigas ações cominatórias, largas eram as divergências jurisprudenciais no tocante à fixação do termo inicial da multa, entendendo alguns que se deveria fixá-lo na data da citação inicial (Supremo Tribunal Federal, Recursos Extraordinários ns. 61.897 e 62.666, in *Revista dos Tribunais*, 301-466), e outros que tal somente deve ocorrer a partir do trânsito em julgado da decisão (Supremo Tribunal Federal, Ag. Instr. n° 54.054, despacho do Min. Rodrigues Alckmin, in D. J. de 20-3-73, pág. 1.576), orientação essa que, afinal, predominou e prevaleceu na jurisprudência” (FADEL, Sérgio Sahione. *Código de processo civil comentado*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Konfino, 1974, tomo II, p. 131).

<sup>61</sup> SHIMURA, Sérgio. *Tutela coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Método, 2006, p. 109.

<sup>62</sup> É essa, por exemplo, a opinião de José Carlos Barbosa Moreira (*O novo processo civil brasileiro*. 25ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 229)

<sup>63</sup> Defendendo que a efetivação da multa se dá por meio de “cumprimento de sentença”, na forma do art. 475-J e ss., do CPC, v. ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 222; AMARAL, Guilherme Rizzo *et al.* *A nova execução*. Coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 84.

também sem cogitar de aplicar-lhes as regras referentes ao processo de execução. Somente a multa coercitiva tem tratamento diferente. Por qual razão isso ocorre?

Provavelmente, porque a multa se reveste do caráter pecuniário e é, então, natural pensar em execução por quantia certa. Ademais, porque na visão corrente a multa deve ser endereçada à parte autora, seria mesmo inexorável a conclusão de submeter a sua efetivação ao procedimento de realização de créditos (fundado em título judicial ou extrajudicial).

Todavia, partindo da premissa exposta neste texto – de que a multa não deve reverter para o autor – e ainda do fato de que este mecanismo deve ter tratamento semelhante ao oferecido para as demais técnicas coercitivas, vê-se que não há o que autorize essa interpretação.

Se todos os outros instrumentos de coerção são atuáveis de ofício pelo juiz, também assim deve ocorrer com a multa coercitiva. Não precisa ela, para ser exigida, da iniciativa de ninguém (nem da parte autora, nem do próprio Estado, por meio de suas procuradorias públicas). Deve o magistrado, *assim que verificado o descumprimento de sua ordem* – ou seja, assim que escoado o prazo dado para o cumprimento da sua determinação<sup>64</sup> – determinar a realização da multa, na exata forma da ameaça contida na decisão.

Outrossim, essa iniciativa judicial independerá, como é óbvio, de qualquer processo autônomo. O juiz adotará as providências necessárias para que a multa seja efetivada de pronto. Para tanto, dispõe o magistrado hoje de amplos poderes. Poderá, por exemplo, valer-se da penhora *on line* do valor correspondente à multa que incidiu; poderá também arrecadar do patrimônio do recalcitrante bens em valor compatível com a multa imposta; poderá ainda bloquear pagamentos que seriam recebidos pelo desobediente; enfim, poderá adotar qualquer providência expedita, que se mostre adequada para a imediata realização da multa.<sup>65</sup> Atuará o magistrado aí como verdadeiro representante do Estado, mostrando que o descumprimento a uma ordem legítima não pode ser tolerado.

Recorde-se, afinal, que é a certeza da punição que oferece o verdadeiro caráter coercitivo à multa e não o seu tamanho.<sup>66</sup> Importa mais, para a função coercitiva da multa, que não haja dúvida de que descumprida a ordem a sanção será imposta, do que o valor da pena em si.

Por isso, a atuação de ofício do juiz constitui medida salutar para dar à técnica a sua maior força.

Tudo isso, vale sublinhar, não é aqui defendido para que o processo assuma caráter autoritário, como alguém pode imaginar.<sup>67</sup> Essa interpretação a ser dada à multa

---

<sup>64</sup> Desde que, obviamente, não tenha a parte conseguido sustar os efeitos daquela ordem, por meio do competente recurso.

<sup>65</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. “A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia”. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. Coord. Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: RT, 2007, p. 229/230.

<sup>66</sup> Já lembrava Cesare Beccaria, em outro contexto, que “é, pois, da maior importância punir prontamente um crime cometido, se se quiser que, no espírito grosseiro do vulgo, a pintura sedutora das vantagens de uma ação criminosa desperte imediatamente a idéia de um castigo inevitável. Uma pena por demais retardada torna menos estreita a união dessas duas idéias: crime e castigo. Se o suplício de um acusado causa então alguma impressão, é somente como espetáculo, pois só se apresenta ao espectador quando o horror do crime, que contribui para fortificar o horror da pena, já está enfraquecido nos espíritos”.

<sup>67</sup> Soluções como estas já foram até taxadas de nazistas (TESHEINER, José Maria. “Execução das *astreintes* e criação de um processo civil nazista” <http://www.tex.pro.br/wwwroot/curso/execucao/execucaodasastreintesecriacaodeumprocessocivilnazista.htm>, acessado em 16 de julho de 2007).

coercitiva tem, inquestionavelmente, o papel de *fazer com que a multa não incida*. Como dito no início deste trabalho, a intenção será sempre colocar o devedor na situação de *jamaís optar pela multa* e sempre cumprir a ordem judicial. Para tanto, a multa necessariamente deve revestir-se de certa dose de violência, sob pena de transformar o Judiciário em um poder de mentira, que só atua para o reconhecimento (mas não para a efetivação) de direitos.